



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 50

(30/01/2024 – 01/02/2024)

- **Acórdão nº 13/2024 – Processo nº 930/2022 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Acumulação irregular de cargos públicos – Súmula nº 246/TCU – Decreto-lei nº 201/1967 – Tutela saneadora – Apurações administrativas – Multa diária)**

- **Acumulação não remunerada de vínculos funcionais:** A regra constitucional que veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas por parte de um mesmo agente estatal **também afeta os vínculos funcionais não remunerados** (Súmula nº 246 - TCU), razão por que estes deverão se enquadrar estritamente nas taxativas e excepcionais hipóteses nas quais o vigente regime constitucional admite o acúmulo de, no máximo, 2 (dois) vínculos empregatícios com a Administração Pública;

- **Acumulação irregular e Crime de Responsabilidade:** De acordo com o art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/1967, a admissão ilícita de pessoal no serviço público por parte dos prefeitos municipais – a exemplo das situações funcionais de acúmulo inconstitucional de mais de 1 cargo, emprego ou função – se encontra tipificada como crime de responsabilidade próprio a estes agentes políticos;

- **Acumulação irregular e Tutela saneadora do TCE/RN:** Os indícios concretos de que o quadro funcional de um dado ente municipal conteria em si situações de acumulação irregular de cargos, empregos ou funções públicas justificam a adoção da seguinte medida saneadora: 1) Determinação ao prefeito local para que, dentro do prazo de 180 dias corridos, instaure, conclua e comprove junto ao TCE/RN haver administrativamente apurado e saneado esta específica irregularidade funcional; 2) Na hipótese de inobservância ao prazo saneador em realce, a imposição da multa diária de R\$ 500,00.

- **Acórdão nº 12/2024 – Processo nº 3428/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade – Contas anuais de governo – Aproveitamento instrutório - Infrações puníveis autonomamente)**

A emissão pelo TCE/RN de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de um ente municipal deve ensejar a abertura de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade em desfavor do então prefeito municipal, o qual, além de aproveitar em si a integralidade da instrução já efetivada nos autos originários – incluindo-se aí a fase reservada ao exercício do direito de defesa – deverá resultar na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 na hipótese da ocorrência das seguintes infrações:

1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Extrapolação do limite estabelecido na LOA para abertura de créditos suplementares; 3) Ausência de lei autorizativa para a abertura de créditos Especiais; 4) Ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 16/2024 – Processo nº 3086/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contratações temporárias – Tema nº 835/STF – Tipos de funções ordinárias – Valor da multa por cada contrato irregular – Tutela saneadora)

- **Contratações temporárias e Competência do TCE/RN:** A superveniência do Tema nº 835 de repercussão geral do STF não afetou a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a regularidade dos atos admissionais, a qualquer título, no âmbito do serviço público (art. 71, III, da CF/88), a qual pressupõe a exaustiva apuração, também, do grau de conformidade jurídica do mecanismo de investidura utilizado concretamente, tais como a aprovação em concurso público, a nomeação discricionária para cargos ou funções de confiança ou a contratação temporária por excepcional interesse público;

- **Contratações temporárias irregulares:** As contratações temporárias não precedidas de processo seletivo simplificado, não vinculadas a um interesse público excepcional, firmadas em número superior ao de servidores efetivos em atividade e, de resto, direcionadas ao atendimento de demandas notoriamente ordinárias da Administração Pública – tais como aquelas inerentes às funções próprias a arquitetos, coveiros, dentistas, digitadores, educadores físicos, enfermeiros, farmacêuticos, garis, médicos, nutricionistas, tratoristas, psicólogos, técnicos de enfermagem, recepcionistas e veterinários – são nulas de pleno direito;

- **Dosimetria da pena:** De acordo com a média de valor das penalidades que vêm sendo aplicadas pela jurisprudência do TCE/RN no que tange a infrações análogas, os 283 vínculos temporários irregulares devem ensejar uma multa no valor de R\$ 138,93 por cada contratação ilícita apurada;

- **Tutela saneadora:** A identificação de contratações irregulares no âmbito dos entes municipais deve ensejar o deferimento pelo TCE/RN das seguintes medidas, dentre outras: 1) Assinatura do prazo máximo de 18 meses para fins de plena regularização do quadro funcional, sob pena de multa diária; 2) Proibição de novas contratações temporárias; 3) Publicação oficial em 30 dias de ato formal suspendendo quaisquer novas contratações temporárias.

- Acórdão nº 15/2024 – Processo nº 303456/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Licitações – Habilitação técnica – Vistoria *in loco* – Requisitos de validade – Facultatividade – Substitutividade – Representante legal e técnico)

A cláusula editalícia relativa à vistoria prévia do objeto a ser contratado por parte dos potenciais licitantes deverá observar os seguintes requisitos: 1) demonstração da necessidade da visita; 2) não imposição de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da licitante; 3) não seja exigido cadastramento prévio do responsável pela realização da visita; 4) não seja estabelecida vistoria simultânea mediante fixação de datas e horários únicos; 5) previsão de substituição do atestado da visita por declaração do responsável técnico do licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 16/2024 – Processo nº 11295/2002 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pressupostos processuais – Exceção absoluta de má-defesa – Defesa impossível – Antiguidade do trâmite – Citação intempestiva)

O transcurso de aproximadamente duas décadas desde a finalização dos eventos, em tese, ilícitos sem que, durante este lapso, os respectivos interessados tenham sido sequer cientificados ao exercício do direito de defesa, por si só, evidencia um esvaziamento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se, aqui, de um óbice insuperável ao pleno e atual exercício do direito de defesa à luz da exceção absoluta de má-defesa ou de defesa impossível, já que, de acordo com a nossa ordem constitucional e com o art. 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica, a fase de contraditório e de ampla defesa processual, necessariamente, deverá ser observada dentro de prazo processualmente razoável.

- Acórdão nº 19/2024 – Processo nº 9789/2010 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pressupostos recursais – Dialeiticidade – Passagens aéreas – Contratação pública de fornecedor – Pesquisa de mercado – Desconto no percentual de agenciamento)

- **Princípio da dialeticidade e Pressupostos de admissibilidade recursal:** A argumentação recursal essencialmente genérica e que, por sua vez, não impugna fundamentadamente o conteúdo em si da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e termina por carecer do pressuposto de admissibilidade disciplinado no art. 360, V, do Regimento Interno do TCE/RN;

- **Contratação de agenciador de passagens aéreas e Pesquisa de mercado:** A pesquisa de mercado prévia à efetivação de pregão para fins de contratação de empresa habilitada à aquisição e ao fornecimento de passagens aéreas em prol de eventuais e futuras demandas de uma dada entidade pública deve se pautar, fundamentalmente, na estimativa acerca de quais seriam os percentuais de agenciamento comumente cobrados pelas agências em atividade neste específico ramo mercadológico, e não em qualquer parâmetro de valor relativo ao custo potencial das passagens aéreas em si, o qual, dada a sua volatilidade contextual, não comporta uma predefinição razoavelmente segura.

- Acórdão nº 23/2024 – Processo nº 8681/2011 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Pretensão punitiva e ressarcitória – Prescrição – Retroatividade)

A hipótese de prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica, retroativamente, aos eventos ilícitos anteriores ao início do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN, nos termos do art. 434 do Regimento Interno – TCE/RN.

- Acórdão nº 18/2024 – Processo nº 1433/2021 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Pretensão executória – Prescrição quinquenal – Data do Trânsito em julgado – Data da citação para pagamento)

A pretensão executória dos julgados proferidos pelo TCE/RN disciplinada no art. 115 da LCE nº 464/2012 prescreve em 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado respectivo ou da subsequente citação do devedor para fins de cumprimento da condenação que lhe foi direcionada.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 19/2024 – Processo nº 200021/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Atraso injustificado – SIAI-DP disponível)

A evidência de que, durante um dado período de apuração, o sistema do SIAI-DP recepcionou regularmente os dados funcionais enviados por inúmeros entes jurisdicionados do TCE/RN (Resolução nº 022/2020), por si só, exclui qualquer cogitação de que as eventuais remessas em atraso efetivadas, também, neste mesmo lapso teriam decorrido da suposta indisponibilidade técnica do sistema de recepção do TCE/RN.

- Acórdão nº 27/2024 – Processo nº 5195/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Multa diária – Descumprimento contumaz – Limitação de valor)

A contabilização da multa diária aplicável em virtude do contumaz e prolongado descumprimento de obrigação de fazer deferida pelo TCE/RN deverá observar os seguintes parâmetros: 1) Número de dias transcorridos entre o início da mora e a data do subsequente julgamento; 2) Limitação de valor ao teto máximo definido no art. 323, II, *b* do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 13/2024 – Processo nº 2920/2020 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Apuração de responsabilidade – Contas anuais de governo – Parecer prévio pela aprovação com ressalvas)

As contas anuais de governo objeto de parecer prévio do TCE/RN pela aprovação com ressalvas não devem ensejar a posterior abertura de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade, considerando-se que, de acordo com o art. 74 da LCE nº 464/2012, as inconsistências passíveis de ressalvas não podem fundamentar a aplicação simultânea de qualquer sanção ou dever de ressarcimento.

- Acórdão nº 14/2024 – Processo nº 200055/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – SIAI-DP – Cadastramento tardio – Circunstância prática limitadora)

O cadastramento tardio por parte do TCE/RN do ente jurisdicionado junto ao SIAI-DP constitui uma circunstância prática impeditiva à tempestiva remessa das folhas de pagamento e dos cadastros funcionais relativos aos períodos precedentes, não podendo, nesta específica situação de fato, aplicar-se qualquer sanção de multa ao respectivo gestor público.

- Acórdão nº 20/2024 – Processo nº 11914/2014 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Recurso de Agravo em Pedido de Revisão – Dialeiticidade)

O recurso de agravo contra a decisão monocrática da Relatoria que, por sua vez, tenha inadmitido o Pedido de Revisão precedentemente formulado pelo agravante deve ser julgado improcedente quando, à luz do princípio da dialeticidade, não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Não se trata, aqui, de espécie recursal própria à rediscussão direta do mérito inerente ao Pedido de Revisão não conhecido, porém sim à eventual reavaliação dos fundamentos determinantes da sua inadmissão.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 21/2024 – Processo nº 200028/2021 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Anexos bimestrais – LRF – Recibos provisórios – Erros críticos ou de validação – Atraso - Punibilidade)

A remessa em atraso ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução da despesa pública configura uma conduta administrativa punível no âmbito do controle externo em virtude da violação direta ao art. 55, § 2º, da LRF em conjunto com o art. 13 da Resolução 011/2016-TC. Nesse sentido, a mera emissão de recibos provisórios por parte do SIAI constitui apenas uma das etapas do procedimento técnico de envio dos dados em realce, o qual somente avançará à expedição de recibos definitivos e, por conseguinte, à sua conclusão – quando inexisterem erros críticos ou de validação na formatação dos arquivos enviados pelos jurisdicionados.

- Acórdão nº 29/2024 – Processo nº 2623/2019 – Relator Renato Dias – Pleno (Excesso de cargos comissionados – Plano de Ação – Reestruturação funcional – Concurso Público - Recomendação)

A evidenciação de que o quadro funcional da Procuradoria-Geral de um dado ente jurisdicionado contém um número excessivo de cargos comissionados em comparativo com o número de servidores efetivos – incluindo-se aí o quantitativo tanto de procuradores quanto dos demais servidores – constitui uma violação ao princípio constitucional do concurso público. Consequentemente, incumbe ao TCE/RN recomendar que o ente jurisdicionado elabore um Plano de Ação hábil à regularização deste estado de coisas irregular mediante, inclusive, a edição das leis e dos demais atos administrativos necessários à realização do concurso público cabível, desde que observadas as premissas e cautelas fiscais da LRF.

- Acórdão nº 22/2024 – Processo nº 200076/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Defensor Público Geral – Pauta de julgamentos – Intimação no Diário Oficial – Não intimação pessoal)

Todas as partes e advogados habilitados na esfera dos processos de controle externo – tais como o Defensor Público Geral e as demais autoridades ou chefes de órgãos ou de poderes estatais - devem tomar ciência a respeito das respectivas sessões de julgamento por meio do Diário Oficial eletrônico do TCE/RN, no qual as pautas dos julgamentos colegiados são publicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão do Pleno ou da Câmara competente (art. 47, § 4º, do RITCE/RN).

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal (STF) – Informativo de Jurisprudência nº 1.119

É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II, CF/88). STF. Plenário. RE 886.131/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 1015)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União (TCU) – Boletim nº 482

Acórdão 245/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Informação. A troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se enquadrar em exceção prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

Acórdão 254/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Convênio. Execução financeira. Vedação. Tributo. Taxa de administração. Contrato administrativo. Desvio de finalidade. Tributo do ente federado conveniente a título de taxa de administração de contratos não pode compor o preço do objeto de contrato remunerado com recursos da União, por afronta aos arts. 8º, parágrafo único, e 25, § 2º, da LC 101/2000.

Acórdão 266/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa. O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

Acórdão 1002/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Multa. Diligência. Descumprimento. Má-fé. Dolo. A conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada. *Acórdão 1003/2024 Primeira Câmara* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Subsídio. Quintos. Vedação. Décimos. Vantagem opção. A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem “opção”.

- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim nº 12 (DEZEMBRO/2023)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. Havendo irregularidades em contratações públicas, a exemplo da prática de sobrepreço ou de contratação de empresa desprovida de capacidade operacional; deve-se aplicar multa ao gestor proporcionalmente ao volume das verbas públicas despendidas. SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, no exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime. (Denúncia. Processo TC/005999/2020, TC/006858/2020 E TC/006352/2020 – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 558/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 224/2023).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

DESPESA. PAGAMENTOS COM BASE EM DESCRIÇÃO GENÉRICA DAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE. 1. É necessário haver nexo de causalidade entre o contrato e as despesas realizadas, assim não é adequada a mera descrição genérica da despesa nas notas fiscais, pois devem ser capazes de comprovar a prestação do serviço como contratado. Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Oeiras. (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime (*Representação. Processo TC/020381/2021– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 572/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 223/2023*).

EMENTA: CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). EC nº 119/2022. EXCLUDENTE. AEmenda Constitucional nº 119/2022 isenta de responsabilidade os municípios e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública. No entanto, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. No mais, os conjuntos das falhas remanescentes não têm condão de ensejar a reprovação das contas de governo. Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Exercício Financeiro de 2021. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações. Decisão Unânime. (*Prestação de Contas de Governo. Processo TC/020154/2021 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 180/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 225/2023*).

EMENTA: PESSOAL. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. 1. Nepotismo materializa-se como uma prática absolutamente incompatível com o Estado de Direito, que, entre suas premissas mais eloquentes, estatue a meritocracia e o concurso público, em substituição a parâmetros de índole familiar ou afetiva, vinculados a sangue, amizade, apadrinhamento ou qualquer outro tipo de afinidade. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, por meio da qual delineou critérios de conformação no que diz respeito ao nepotismo, a saber: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 3. Desse modo, de acordo com a jurisprudência pátria, não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Sumário: Denúncia. Prefeitura de Wall Ferraz. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Pela aplicação de multa de 600 UFR-PI. Expedição de determinações. Decisão Unânime. (*Denúncia. Processo TC/006610/2023. Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 622/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 229/2023*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR AREPROVAÇÃO DAS CONTAS. De acordo com o que preconiza a Resolução N° 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, seja individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis. Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Aprovação com ressalvas. *(Prestação de Contas de Governo. Processo TC/004374/2022 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão unânime. Parecer Prévio nº 185/2023 publicado no DOE/TCE-PI nº 225/2023)*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite